

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 007/2025

Processo Administrativo nº 11/2025

Item 133

Recorrida: SUPREMA DENTAL IMP. EXP. E COM. DE PROD.

CNPJ: 28.820.255/0001-10

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a habilitação/classificação da empresa SUPREMA DENTAL no Item 133, alegando, em síntese, que:

- haveria suposta desconformidade técnica/documental do produto ofertado;
- seria exigível documento ou condição **não expressamente prevista no edital**;
- questiona-se a regularidade do produto perante a ANVISA.

Entretanto, como se demonstrará, as alegações não encontram respaldo no instrumento convocatório nem na Lei nº 14.133/2021, tratando-se de tentativa de criar exigência inexistente, violando frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina.

O art. 5º estabelece que a licitação será regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 18 reforça que o edital é a lei interna da licitação.

Ou seja:

O que não está no edital, simplesmente não pode ser exigido.

A recorrente tenta introduzir requisito não previsto nas regras do Pregão nº 007/2025. Isso viola:

- princípio da vinculação ao edital;
- princípio do julgamento objetivo (art. 59 da Lei 14.133/2021);
- princípio da segurança jurídica.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico:

É vedado à Administração exigir documento ou requisito não previsto expressamente no edital.

(Acórdãos 1.793/2011-Plenário e 2.622/2013-Plenário)

DO QUE O EDITAL EFETIVAMENTE EXIGE

O edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 exige, para o Item 133:

- comprovação das especificações técnicas do produto;
- regularidade sanitária quando aplicável;
- documentação conforme descrita nas cláusulas de habilitação.

Em momento algum o instrumento convocatório exige:

- que o registro ANVISA esteja em nome da licitante;
- apresentação de documento adicional além dos previstos;
- comprovação além daquelas objetivamente descritas.

Logo, a tentativa de desclassificação baseia-se em exigência inexistente.

A Administração e todos os demais estão vinculados ao que está publicado em edital.

DA REGULARIDADE SANITÁRIA – PRODUTO IMPLA

O produto ofertado é da marca Implá, cuja titularidade pertence à empresa London.

A referida empresa é regularmente registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), possuindo:

- autorizações sanitárias;
- cumprimento das exigências regulatórias aplicáveis pela Anvisa.

A legislação sanitária (Anvisa) exige que o produto esteja regularmente registrado ou dispensado conforme RDC — não que o revendedor seja o detentor do registro.

Não há qualquer ilegalidade em comercializar produto cujo registro pertença ao fabricante ou detentor da marca.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já consolidou entendimento no sentido de que exigências restritivas não previstas no edital afrontam o princípio da competitividade (RMS 34.188/DF).

DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A desclassificação da SUPREMA DENTAL resultará na contratação de proposta mais onerosa.

Isso afronta:

- princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- princípio da eficiência;
- interesse público primário.

Se:

- ✓ o produto atende às especificações;
- ✓ possui regularidade sanitária;
- ✓ cumpre o edital;
- ✓ apresenta menor preço;

Não há qualquer fundamento jurídico para desclassificação.

Desclassificar a proposta mais vantajosa sem base editalícia é violar a própria finalidade da licitação (art. 11 da Lei 14.133/2021).

DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento deve observar critérios objetivos previamente definidos.

Não se pode:

- interpretar o edital além do que está escrito;
- criar obrigação implícita;
- presumir exigência não expressa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL

Recurso administrativo não serve para:

- modificar regras do edital;
- inserir exigência nova;
- reinterpretar critérios de forma ampliativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

1. A SUPREMA DENTAL cumpriu integralmente o edital;
2. O produto ofertado possui regularidade perante a ANVISA;
3. Não há exigência editalícia descumprida;
4. A desclassificação implicaria contratação mais onerosa;
5. O recurso pretende criar obrigação inexistente.

Assim, requer-se:

- ✓ O não provimento do recurso interposto;
- ✓ A manutenção da habilitação/classificação da SUPREMA DENTAL no Item 133;
- ✓ A preservação da proposta mais vantajosa à Administração.

Dessa forma, buscamos assegurar a lisura e a legitimidade do processo licitatório, bem como a aquisição de produtos que verdadeiramente atendam às necessidades, promovendo a adequada prestação de serviços de saúde. Reafirmamos nosso compromisso com a legalidade e a transparência no processo licitatório e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Londrina, 20 de fevereiro de 2026.

Juliana Carolina Zaninelli

RG: 8.976.304-5

CPF: 050.536.699-10